



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

Impugnante: ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME,

CNPJ nº 04.868.566/0001-90

Rua Dr. João Colin, nº 1.285, Bairro América, Joinville – Santa Catarina.

Objeto: Impugnação da decisão de Pregão Presencial nº 011/2017, cujo objeto consiste “serviços de arbitragem e serviços especializados em treinamento e serviços culturais para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Cafelândia.

I. Da análise Fática e petítória

Trata-se de ato impugnatório a decisão do pregoeiro manifestada durante a sessão de abertura de suspende-la.

Pretende a empresa impugnante em suas alegações reverter decisão proferida pelo pregoeiro em suspender a sessão e em ato posterior revogar o Edital de Licitação por entender que no mesmo encontra-se indícios de legalidade e vícios editalícios que poderiam tornar no Ato nulo.

Cabe aqui salientar que além de suspender a sessão do Pregão em questão o mesmo foi revogado.

A empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME, ao mesmo tempo que cita elencada a lei, a saber I, Parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e outros acórdão de instâncias superiores, como se observa no recurso, que se deva abster de incluir no instrumento convocatório condições que não se justificam e que restrinjam o caráter competitivo, questiona a decisão de suspender sessão para adequação do Edital.

Assim sendo coube ao pregoeiro conforme previsto em lei fazer diligência Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º. Após fazer diligência o pregoeiro entendendo que o Edital estava restringindo competição e devido as alegações apresentadas por alguns que não tiveram acesso ao edital em tempo hábil suspendeu sessão para adequação do mesmo, sendo que, se assim não o fizesse, dado que reconheceu os erros ali presentes, poderia ocasionar a nulidade do processo e também sofrer danos no âmbito jurídico.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

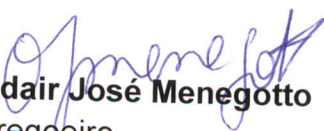
Do julgamento

Assim sendo, em vista de corrigir erros que venham a ferir os princípios previstos na Lei 8.666/93 fica mantida a decisão de revogação do Pregão, mesmo por que o Ato não pode ser mais desfeito.

Autue-se.

Publique-se.

Cafelândia, 10 de março de 2017.


Odair José Menegotto
Pregoeiro